ACÓRDÃO - AC00 - 918/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/5166/2020/001
PROTOCOLO	:	2271804
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTES	:	1. HELENICE REGINA RE ARRUDA FALCÃO; 2. JOSÉ RENATO MOURA COLLIS; 3. RITA HELENA DE FREITAS ALVES FERNANDES; 4. JONAS DOS SANTOS MOREIRA; 5. NILSON PEREIRA DE GÓIS.
ADVOGADA	:	DENISE C. A. BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE COOPERATIVA – FALTA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – DESPROVIMENTO.

Não sanadas as irregularidades, o mero descontentamento do recorrente, diante da declaração de irregularidade do procedimento licitatório, sem apresentação de documentos ou fatos novos capazes de sanar as irregularidades, fundamenta o desprovimento do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão – AC01 – 19/2023.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos e seus apensos, de Recursos Ordinários, interpostos por Helenice Regina de Arruda Falcão, secretária municipal de saúde à época, José Renato Moura Collis, secretário municipal de educação à época, Rita Helena de Freitas Alves Fernandes, secretária municipal de assistência social à época, Jonas dos Santos Moreira, secretário municipal da juventude à época, e Nilson Pereira Góis, secretário municipal de obras, em face do Acórdão – AC01 – 19/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 3454, do dia 14/06/2023, que deliberou:

> I – declarar, com fundamento na regra do inciso III art. 59 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 9/2020, diante da existência de cláusula restritiva à participação de empresas constituídas sob a forma de cooperativa no item 3.2.1 do edital licitatório, com infringência à norma do art. 3º, § 1º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93, e da falta de publicação do edital em jornal de grande circulação, desrespeitando a exigência expressa contida no art. 11, I, b, do Decreto Municipal n. 6/2013 que regulamentou o inciso I do Art. 4º, da Lei (federal) n. 10.520/2002;
>
> II – declarar, com fundamento na regra do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2012, a regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2020, celebrada entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa José Augusto Rodrigues Amorim EPP;
>
> III - aplicar multa solidária no valor equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, para os seguintes ordenadores de despesas à época dos fatos: José Renato Moura Collis, CPF n. 711.700.221-20, Secretário Municipal de Educação; Jonas dos Santos Moreira, CPF n. 035.310.211-33, Secretário Municipal da Juventude, Esporte e Lazer; Nilson Pereira de Gois, CPF n. 456.810.311-87, Secretário de Obras; Helenice Regina de Arruda Falcão, CPF n. 031.929.138-35, Secretária Municipal de Saúde e Rita Helena de Freitas Alves Fernandes, CPF n. 321.248.051-34, Secretária Municipal de Assistência Social, em decorrência das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, o que faço com fundamento nas normas dos arts. 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
>
> IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal (DOTCE/MS), para os apenados pagarem o valor da multa infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Cientificados do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, os recorrentes apresentam apelos buscando reforma da decisão, argumentando que, para que a participação de cooperativas em licitações públicas seja lícita, é imprescindível que a atividade esteja diretamente ligada ao objeto licitado, e que a Administração Pública tem dificuldade para fiscalizar os vínculos dos participantes de cooperativa, e muitas vezes tem receio de burla das relações empregatícias, o que pode resultar em condenações em ação trabalhista ou civil.

Quanto à falta de publicação do edital em jornal de grande circulação informaram que o aviso foi publicado pela imprensa oficial, conforme fl. 152 dos autos principais, alegando que a obrigatoriedade de publicação em jornal de grande circulação se faz necessária caso não haja publicação em diário oficial, bem como não prejudicou a publicidade do certame. Requerendo a regularidade da licitação com a consequente exclusão da multa aplicada.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 05, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Púbico de Conta, que aviou Parecer (peça 08) opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A decisão recorrida julgou a irregularidade do procedimento licitatório – pregão presencial n.º 9/2020, diante da existência de cláusula restritiva à participação de empresas constituídas sob a forma de cooperativa – item 3.2.1 do edital licitatório, e da falta de publicação do edital em jornal de grande circulação.

Inconformados com a decisão os recorrentes argumentam que a vedação da participação das cooperativas restou frustrada, pois não teriam a possibilidade de verificação do vínculo dos subordinados a cooperativa, e que para ser lícita a participação das cooperativas a atividade deve estar diretamente ligada ao objeto licitado. No que se refere à publicação em jornal de grande circulação alegou que foi afixado em mural na imprensa oficial do município - ASSOMASUL e que não houve prejuízo ao certame, não havendo obrigatoriedade de publicar em jornal de grande circulação.

Entretanto, tais razões recursais não merecem acolhimento.

Conforme se extrai da decisão recorrida, há no edital licitatório cláusula restritiva, com ofensa aos princípios da isonomia, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, contrariando o art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666, vigente à época.

A publicação do edital em jornal de grande circulação, conforme Decreto Municipal n.º 6/2013, art. 11, “b”, estabelece como regra que a convocação dos interessados na fase externa do pregão com valores superiores a R$ 325.000,00 terá publicação no diário oficial do município e em jornal de grande circulação.

No presente caso o valor registrado na licitação foi de R$1.121.846,35, o que exige a publicação da convocação dos interessados por meio da imprensa oficial do município e em jornal de grande circulação, o que não ocorreu, contraditando o Decreto Municipal n.º 6/2013 em seu art. 11 e o art. 4º, I, da Lei n.º 10.520/2002, vigente à época.

Destarte, nota-se que não houve documentos ou fatos novos que justificassem as irregularidades apontadas, e em conformidade com as jurisprudências dominantes deste Tribunal de Contas:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINSITRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE – APRESENTAÇÃO DE DADOS EXISTENTES NOS AUTOS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO. **Permanecendo a irregularidade** da execução financeira do contrato, **o mero inconformismo do recorrente, com a apresentação de documentos existentes nos autos originários, que incapazes de alterar o julgado, motiva o desprovimento do recurso interposto**. (grifo nosso) (TCE/MS Recurso Ordinário - TC/9936/2015/001 – DO 27/04/2022 – Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa).

Assim, resta demonstrado que o simples descontentamento com a decisão discutida não é suficiente para falar em regularidade e exclusão da multa.

Nessas condições, não sanadas as irregularidades, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão – AC01 – 19/2023.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II – no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume o **Acórdão – AC01 – 19/2023;**

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/ARP